

*Superior Tribunal de Justiça***CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.465 - DF (2012/0234683-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**SUSCITANTE** : **SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SAO PAULO**  
**ADVOGADO** : **FRANCISCO GONÇALVES MARTINS**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE BRASÍLIA - DF**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**  
**INTERES.** : **EXPRESSO BRASILIA LTDA**  
**ADVOGADO** : **EVERSON RICARDO ARRAES MENDES E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP E OUTROS**

**EMENTA**

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. ADJUDICAÇÃO DOS BENS DA SOCIEDADE OCORRIDA ANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

- Se a adjudicação dos bens da sociedade ocorreu antes do deferimento de seu pedido de recuperação judicial, a Justiça do Trabalho, em regra, é competente para o prosseguimento dos atos subsequentes.

- Pedido liminar deferido.

**DECISÃO**

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado pelo SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE BRASÍLIA - DF e do JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

**Ação em trâmite no Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Brasília - DF:** recuperação judicial da sociedade EXPRESSO BRASILIA LTDA.

**Ação em trâmite no Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP:** execução trabalhista, ajuizada pelo suscitante e outros em face de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA) E OUTROS.

**Conflito de competência:** alega, em síntese, que, de acordo com a

## Superior Tribunal de Justiça

jurisprudência firmada da 2ª Seção deste Superior Tribunal, na espécie, a competência para decidir acerca de questões envolvendo bens adjudicados antes do deferimento do pedido de recuperação judicial é da Justiça do Trabalho, pois a decisão que determina seu processamento possui apenas efeito *ex nunc*.

É o relatório. Decido.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, é do juízo respectivo a competência para tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa, sujeitos ao plano de recuperação. Nesse sentido os seguintes precedentes: CC 103.025/SP (Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJ de 5/11/2009); CC 100.922/SP (Rel. Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, DJ de 26/6/2009); CC 88.661/SP (Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJe de 28/5/2008) e CC 61.272/RJ (Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 25/6/2007).

A situação se revela diversa, todavia, em hipóteses como a dos autos, quando se constata que a adjudicação do bem penhorado na execução trabalhista perfectibilizou-se antes do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. Esse é o entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, conforme se infere do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/07/2011.

No particular, o pedido de recuperação judicial foi deferido em 18/10/2012 (decisão publicada em 23/10/2012), conforme se depreende da documentação encartada a fls. 83/89 (e-STJ).

Já o auto de adjudicação das cotas sociais da sociedade Expresso Brasília Ltda., referente à execução em trâmite na Justiça do Trabalho, foi firmado em 24/09/2012 (e-STJ, fl. 80).

Portanto, ao menos em um juízo perfunctório, é de se reconhecer que o juízo da recuperação não é competente para a prática dos atos judiciais que sucedem à adjudicação do bem levada a efeito no juízo trabalhista.

De outro lado, entretanto, cumpre ressaltar que o presente incidente,

*Superior Tribunal de Justiça*

sobretudo em sede de análise liminar, não constitui a via adequada para discutir-se a respeito da admissibilidade do processamento da recuperação judicial. Eventual irresignação deve ser manifestada mediante recurso próprio perante o juízo competente.

Forte nessas razões, DEFIRO a medida liminar pleiteada tão somente para estabelecer a competência do Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes concernentes aos atos subsequentes à adjudicação das cotas sociais.

Oficiem-se os juízos suscitados para que prestem as informações que entenderem cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer e tornem conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora